

Processo nº894/2009

Data: 28 de Janeiro de 2009

- Assuntos:**
- Suspensão da execução da sanção acessória de inibição de condução
 - Poder discricionário

Sumário

Quanto à suspensão da pena acessória de inibição da condução, a mesma só é aplicada tanto no caso excepcional como quando ocorrerem “motivos atendíveis”. A lei confere ao Tribunal o poder discricionário na ponderação destes “motivos atendíveis”, de mesma maneira, a intervenção do tribunal de recurso só se limita à manifesta desproporcional e inadequada a pena aplicada, o que não se resultou da decisão recorrida.

O Relator,

Recurso nº 894/2009

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

O arguido A respondeu nos autos do Processo Contravencional nº CR3-09-0085-PCT perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência do julgamento, o Tribunal Singular proferiu a sentença decidindo condenar o arguido pela prática de uma contravenção prevista e punida no artigo 31º nº 1 e do artigo 98º nº 2 da Lei nº 3/2007 de 7 de Maio de 2007 e artigo 20º do seu Regulamento, na pena acessória de inibição de condução por um período de 6 meses.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido A que motivou, em síntese, o seguinte:

1. Dispõe o nº 1 do art.º 109º da Lei do Trânsito Rodoviário que
“ O tribunal pode suspender a execução das sanções de inibição de condução ou de cassação da carta de condução por um

período de 6 meses a 2 anos, quando existirem motivos atendíveis”.

2. A contravenção cometida pelo Arguido é punível com a pena acessória de inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano.
3. A aplicação das penas tem por objectivo a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, prevendo a Lei que, em determinados casos, a pena possa ser suspensa, desde que reunidos determinados requisitos, tais como a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime, ou outros motivos atendíveis, como se estabelece expressamente na Lei do Trânsito Rodoviário.
4. Nos termos do n.º 1 do art.º 109º da lei do Trânsito Rodoviário, o Tribunal é livre de determinar quais são os motivos atendíveis para que possa ocorrer a suspensão.
5. Não podem os tribunais aplicar efectivamente a sanção acessória de inibição de condução a todo e qualquer arguido que seja julgado por um crime ou contravenção a que a mesma seja aplicável pois, há que ter em conta todos os factores existentes à data da prática do facto sob censura que possam concorrer para a aplicação da pena efectiva ao agente.
6. No caso em apreço não estão apenas em causa “meros incómodos não desejados pelo condutor na sua vida quotidiana”.

7. A presente inibição de condução pelo período de 6 meses acarreta para o Arguido graves inconvenientes, nomeadamente, de ordem profissional.
8. Em 16 de Agosto de 2005 o Arguido foi sujeito a uma operação cirúrgica para remoção de um tumor carcinoide no estômago.
9. Actualmente o Arguido continua a ser observado com alguma frequência, em virtude de ter ficado com sequelas da doença.
10. O Arguido sofre com alguma frequência de vômitos, diarreias súbitas e dores abdominais agudas, que afectam o seu quotidiano pessoal e profissional.
11. O Arguido necessita da carta de condução para se poder deslocar ao hospital e ao centro de saúde, sempre que é repentinamente confrontado com algum destes sintomas.
12. O Arguido é funcionário da sociedade comercial designada em português por **B**, Limitada e em inglês por **B** que se dedica, entre outras actividades a obras de construção civil e instalação de equipamentos afectos a fontes ornamentais e piscinas.
13. O Arguido pertence aos quadros técnicos da supra mencionada empresa e tem como principal actividade do acompanhamento das obras da empresa, tendo que se deslocar diariamente aos locais das obras e frequentemente a locais de difícil acesso, tais como estaleiros de obras, cujo acesso não se efectua através de transportes públicas.
14. O Arguido é engenheiro electrotécnico, encontrando-se devidamente registado junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

15. É também sócio e administrador de duas sociedades comerciais a«**B**, Limitada»e a«**C** – Macau Técnica e Projectos de Engenharia, Limitada» , inscritas na Conservatória do Registo Comercial sob os n.ºs SOXXX e SOXXX e devidamente registadas junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.
16. O Arguido é primário, nunca tendo sido julgado nem condenado por qualquer crime, nem em Macau, nem em qualquer outra jurisdição.
17. O Arguido é residente permanente desta RAEM, há mais de 25anos, nada constando a seu desfavor no que respeita a infracção às regras de trânsito.
18. O Arguido necessita do seu veículo automóvel para as suas deslocações diárias, uma vez que do escopo do seu âmbito profissional faz parte o acompanhamento e a fiscalização das obras de construção civil desenvolvidas pela sociedade de que é funcionário.
19. No caso em apreço, verificam-se todos os requisitos para que a sanção acessória de inibição de condução possa ser suspensa na sua execução.
20. É, tendo em vista situações como a acima exposta, que o n.º 1 do art.º 109º da Lei do Trânsito Rodoviário permite que o tribunal suspenda a execução da pena acessória de inibição de condução.
21. O Tribunal a quo violou o n.º 1 do art.º 109º do Código Penal, por ter desconsiderado por complete as circunstâncias dos factos ocorreram, que consubstanciam motivos atendíveis para a suspensão da sanção acessória de inibição da condução.

Nestes termos e nos mais de Direitos, requer a V.Ex^a se digne declarar o presente recurso procedente, por provado, com a consequente suspensão da sanção acessória de inibição de condução pelo período que julgar necessário ao caso concreto.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. O Tribunal a quo já optou uma condenação no seu limite mínimo de 6 meses de inibição de condução.
2. O facto de o recorrente se encontrar doente e necessita da carta de condução para se deslocar ao hospital e ao centro de saúde não constitui um motivo atendível para a suspensão da interdição da condução, pois toda a interdição da condução irá implicar naturalmente incómodos não desejados pelo condutor assim punido no seu dia-a-dia.
3. Como funcionário, pertence aos quadros técnicos da empresa de **B**, Limitada, necessita da carta de condução para se deslocar aos locais que os serviços públicos de transportes não chegam. Estes também não podem ser constituídos como motivo atendível para a suspensão da interdição da condução, pois o recorrente não seja um motorista ou condutor profissional com rendimento dependente da condução de veículos.
4. Apesar de o recorrente ser primário, isto não constitui um motivo por si só atendível para efeitos da pretendida suspensão da interdição da condução, pois há que acautelar as elevadas exigências da prevenção geral, a de protecção dos outros utilizadores nas vias públicas.

5. O tal fundamento deve ser rejeitado.

Nestes termos, deve julgar o recurso improcedente mantendo o despacho recorrido em íntegra.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Pretende o recorrente a suspensão da execução da sanção acessória de inibição de condução que lhe foi aplicada.

A Magistrada do Ministério Público evidencia, na sua resposta à motivação do recurso, já a sem razão do recorrente.

Ora, a suspensão da execução da sanção de inibição de condução prevista no n.º 1 do art.º 109º da Lei do Trânsito Rodoviário só é decretada quando existirem “motivos atendíveis”.

Só os motivos que merecem a especial consideração do tribunal é que se justificam a aplicação do regime de suspensão em causa, que funciona como excepção, enquanto a não suspensão como regra.

Salvo o devido respeito, parece-nos que, no caso sub judice, os factores invocados pelo recorrente, nomeadamente as inconveniências de deslocação, não constituem causa atendível para se declarar a suspensão da execução da sanção acessória.

Invoca o recorrente a sua necessidade de condução para se deslocar ao hospital, ao centro de saúde e aos locais das obras e de difícil acesso.

Ora, parece-nos que a situação clínica do recorrente, nomeadamente os sintomas referidos na motivação do recurso com os quais o recorrente é

repentinamente confrontada (tais como vômitos, diarreias súbitas e dores abdominais agudas), aconselham até que o recorrente não conduza o veículo quando se sentir mal.

Por outro lado, cremos não ser difícil para o recorrente, enquanto sócio das sociedades comerciais, arranjar outros meios para se deslocar dum lado para outro, mesmo de difícil acesso.

É natural que a inibição de condução implica incómodos para a vida social até profissional de qualquer condutor.

No entanto, não se mostra nos autos que a interdição de condução afecta tão gravemente a vida do recorrente até que se deva ponderar a hipótese de suspensão d sanção acessória.

E há que ter ainda em conta as exigências de prevenção geral, nomeadamente quando consideramos o circunstancialismo do caso concreto, a realidade social de Macau e as eventuais consequências que poderão ser causadas pela condução em excesso de velocidade.

Neste aspecto, são fortes as exigências de prevenção geral.

Não se deve olvidar que hoje em dia a condição em velocidade excessiva provoca um grande número de acidentes de viação, que estão a assumir uma dramática dimensão pelos suas consequências em termos de perda de vidas humanas e graves incapacidades físicas permanentes, para além das consequências económicas.

Tudo ponderado, afigura-se-nos que não se deve suspender a execução da pena acessória.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedente o recurso.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos.

Cumpra-se decidir.

À matéria de facto, foi dada assente a factualidade constante da sentença recorrida cujo teor se dá por integralmente reproduzido.¹

Conhecendo.

No presente recurso, veio o recorrente pedir apenas a suspensão da execução da sanção acessória de inibição de condução que lhe foi aplicada.

Concordamos totalmente com os fundamentos tecidos no seu parecer do Ministério Público que se dão por integralmente reproduzidos para a decisão do presente recurso.

Como temos decidindo, quanto à suspensão da pena acessória de inibição da condução, a mesma só é aplicada tanto no caso excepcional como quando ocorrerem “motivos atendíveis”. A lei confere ao Tribunal o poder discricionário na ponderação destes “motivos atendíveis”, de mesma maneira, a intervenção do tribunal de recurso só se limita à manifesta

1

- 於 2008 年 08 月 04 日大約 16 時 21 分，違例者駕駛輕型汽車 MK-XX-XX 在澳門氹仔望德聖母灣大馬路行駛時，行車速度達到每小時 92 公里。
 - 違例者是在有意識、自由及自願的情況下作出上述行為。
 - 明知此等行為是法律所禁止和處罰。
 - 同時，亦證實違例者的個人狀況如下：
 - 違例者 A，具大學學歷；
 - 任職電子工程師，月入澳門幣\$32,500 元，沒有家庭負擔。
- 未獲證實的事實：沒有尚待證實的事實。

desproporcional e inadequada a pena aplicada, o que não se resultou da decisão recorrida.²

A decisão do tribunal *a quo* está em conformidade com a regra geral, nada há que censurar. Afigura-se assim ser manifestamente improcedente o recurso, que deve ser rejeitado.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido **A**.

Custa pelo recorrente com a taxa de justiça de 5 UC's e 3 UC's da remuneração prevista no artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Macau, RAE, aos 28 de Janeiro de 2010

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

² Neste sentido vide nosso acórdão, entre outros, de 22 de Outubro de 2009 no processo nº 572/2009.